V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

MARCIANO BUFFON

ANDRÉS JAVIER BLANCO BELTRAMI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Andrés Javier Blanco Beltrami, Antônio Carlos Diniz Murta, Marciano Buffon – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-244-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito tributário. 3. Direito financeiro. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Muito nos apraz ter a oportunidade de integrar, participar e contribuir num evento da envergadura do V Encontro Internacional do CONPEDI na linda, história e emblemática cidade de Montevidéu. Esta capital do nosso país co-irmão Uruguay que, através de sua Universidade do Uruguay, nos anfitriou de forma tão carinhosa, pode proporcionar exposições e debates dos mais variados e requintados quilate. Em especial, ao discutir, em nosso GT, o direito tributário e financeiro, podemos aferir o engajamento e motivação ímpar dos estudantes e pesquisadores do direito seja no Brasil seja dentre os Uruguaios. Unge apontar a crise fiscal que o Brasil atravessa a duras penas, perpassada, paralelamente, por uma crise política qualificada como uma das mais intensas da história nacional não se sabendo, exatamente em que proporção, qual seria a antecedente ou consequente uma da outra. Entretanto, percebe-se uma uma luz no final do túnel. Isso se dá por uma razão clara. Nas crises, sejam do Estado, como no caso brasileiro, sejam de qualquer estirpe, aparecerem as idéias e, a partir daí, soluções. Tais soluções por mais que não sejam as perfeitas - já que tal qualidade, dependerá, muitas vezes, do arbítrio dos grupos impactados por seus efeitos - albergam ao pais esperança. Quando lemos os trabalhos apresentados, com a qualidade científica notável, e presenciamos a paixão e contundência na sua exposição, nos espíritos são enriquecidos com a certeza que a renovação no saber e índole no bem fazer na área do direito, notadamente no direito tributário é palpável e instigante.

Discussões afetas à guerra fiscal e seus efeitos deletérios sobre o pacto federativo; tributação sobre o consumo e a injustiça sobre os mais pobres; a hipotética criação de um imposto sobre grandes fortunas no pais como consectário do primado da capacidade contributiva; o regime especial como um verdadeiro direito tributário casuísdico paralelo ao aplicável genericamente, causado, possivelmente, pela indicada guerra fiscal, dentre outras temas, nos faz crer que se depender dos cientistas do direito nesta área envolvente de gestão de receita e despesa, temos suficientes razões para sermos e continuarmos otimistas.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Marciano Buffon - UNISINOS

Prof. Dr. Andrés Javier Blanco Beltrami - UDELAR

A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA VOLTADA A UM SISTEMA TRIBUTÁRIO EQUILIBRADO

THE TAX IMPLICATION OF THE GREAT FORTUNES FROM A PERSPECTIVE DIRECTED TO A BALANCED TAX SYSTEM

Fabiana Cristina da Silveira Alvarenga [1]

Resumo

Este artigo procura demonstrar que Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) como competência da União, mesmo previsto na Constituição Federal, artigo 153 inciso VII, ainda não foi regulamentado. A discussão de um sistema tributário justo leva a incidência do IGF como alternativa em termos de distribuição de renda. Diante da experiência em outros países, vamos analisar parâmetros favoráveis e contrários à incidência no cenário nacional. É evidente que nosso país é desigual em termos de renda, e a regulamentação do IGF seria o ponto de partida do equilíbrio fiscal e possibilidades de financiamentos voltados às políticas sociais, investimentos se bem aplicado.

Palavras-chave: Imposto sobre grandes fortunas, Igf, Distribuição de renda, Desigualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to demonstrate that Tax on Great Fortunes (IGF) as a Union competence, even provided in the Federal Constitution, article 153 paragraph VII, not was regulated. Discussion hum fair tax system takes an IGF incidence alternatively in income distribution terms. Given the experience in other countries, we will look favorable parameters and against the incidence on the national scene. It is clear that our country is unequal in terms of income, and the regulation of IGF would be the starting point of fiscal balance and financing opportunities geared to social policies, investments are well spent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax on great fortunes, Igf, Income distribution, Inequality

[1] Mestranda em Desenvolvimento e Integração Regional pelo Centro Universitário Municipal de Franca/SP – UNI-FACEF

1 Introdução

O Imposto sobre grandes fortunas (IGF) é tratado há muitos anos no Brasil antes mesmo de virar texto constitucional. Sempre alvo de discussões fervorosas quando lembrado nas reuniões da Assembléia Nacional, a uma por se tratar de assunto ligado a maioria dos parlamentares, e a duas por ser absolutamente necessária uma reforma no Sistema Tributário Nacional, sua regulamentação nunca se efetivou de fato.

Desde sua incorporação na nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 153 inciso VII, é o único dos sete tributos previstos sem regulamentação. Mesmo com o passar de 20 anos, e diante de alguns projetos de lei complementar, quando o assunto é a problemática envolvendo o equilíbrio e reforma fiscal, o referido imposto, considerado como competência tributaria da União, não consegue sair do papel.

Sabemos que nossa carga tributária incide principalmente sobre o consumo da população menos favorecida lembrando que a desigualdade social é um capitulo a parte em nosso país e a busca pelo equilíbrio econômico financeiro se faz necessário a partir de uma reforma no sistema tributário nacional.

Ao ser tratado, o IGF, se mostra como uma saída relevante que também poderá ser considerado como um instrumento distribuidor de riquezas, no intuito de ajuste fiscal bem como a diminuição das disparidades e oportunamente o investimento em desenvolvimento social.

A proposta de regulamentação volta e meia é lembrada, porém com maior ênfase no livro do economista Frances Thomas Piketty[1], Capital No Século XXI sendo num primeiro instante afirmar que, não discutir impostos sobre riqueza é loucura. O mesmo economista defende o aumento dos tributos com relação a heranças e fortunas, enfatizando que a riqueza dos 10% mais ricos está sendo desconsiderada.

A regulamentação do IGF segundo Amir Khair[2], Mestre em Finanças Públicas e ex-secretário de Finanças na gestão da prefeita Luiza Erundina em São Paulo sofre alguns dissabores. Ele opina o porquê do referido imposto não ter sido regulamentado ate o dias atuais e responde a questão sobre ser considerada pauta de esquerda, sendo que a mesmo está

---

[1] Disponível em: <http://delubio.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2015/02/O-Capital-no-Seculo-XXI-Thomas-Piketty-2.pdf >. Acesso em: 4 abr. 2016.

[2] Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>. Acesso em: 4 abr. 2016.

previsto na Constituição:

> Talvez a Constituição represente uma regra de convívio social na qual a população de menor renda tenha um pouco mais de acesso aos bens de democracia. A democracia prevê um regime de maior equilíbrio social. Prevê um regime do governo para o povo, de interesse do povo. Quando você estabelece na Constituição um imposto sobre grandes fortunas, que no fundo, independente do nome, é um imposto que visa alcançar riqueza, você está contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Esse foi o objetivo dos constituintes em 1988. O que não se esperava é que o próprio Congresso que aprovou isso seja o Congresso a não aprovar a regulamentação desse tributo. E a razão é muito simples. Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Quando eles são atingidos, eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamento o imposto.

E com relação a essa possível arrecadação, Khair é bastante objetivo. Ele calcula que a taxação de eventuais patrimônios renderia aos cofres públicos, em torno de 100 bilhões de reais ao ano, visto que essa demanda seria a partir de uma simulação hipotética, referente sobre valores superiores a um milhão de reais. E nesse sentido, ainda afirma que:

> Quando você tem uma sociedade com má distribuição de riqueza, você tem uma atividade econômica mais frágil. O imposto sobre grandes fortunas (...) teria uma arrecadação semelhante àquela que tinha a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira). Portanto bem acima até do ajuste fiscal pretendido pelo governo.

Nesse sentido, o presente artigo se dispõe a analisar algumas demandas com relação ao referido imposto. No primeiro tópico trataremos da competência tributaria sobre a incidência do referido imposto.

Já no segundo tópico, faremos um estudo pormenorizado sobre a experiência de países estrangeiros onde o mesmo foi regulamentado e os óbices enfrentados. E no terceiro e último, faremos uma análise dos principais projetos de lei elaborados para tal demanda, bem como os aspectos favoráveis e contrários a implantação do IGF no Brasil.

2 Competência Tributária

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF/88) em seu artigo 153 inciso VII estabelece que:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> I - importação de produtos estrangeiros;
> II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
> IV - produtos industrializados;

> V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
> VI - propriedade territorial rural;
> VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar [...]

O Imposto sobre Grandes Fortunas é o único dos sete tributos previstos na nossa Constituição que ainda não foi regulamentado. Considerando que a para ser regulamentado deverá fazê-lo por lei complementar, e que a partir da Emenda Constitucional (EC) no. 04/1993 sua aprovação permanece dependente de quorum especial, ou seja, para tal lei ser aprovada, contará com quorum especial da maioria absoluta dos membros das Casas que são responsáveis pela composição do Congresso Nacional de acordo com artigo 69 da CF que diz: "*Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.*".

Para o Constitucionalista Silva (2007, p. 462), as leis complementares, no sistema constitucional vigente, adquiriram relativa rigidez, porque sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros das suas casas do Congresso Nacional.

Já em sentido oposto, para Martins (1998, p. 180), a determinação de que a lei complementar estipulará os contornos do IGF é despicienda, pois já seria exigido pelo art. 146, III, da CRFB/88, ao dispor que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, de modo que não haveria tributo no sistema tributário brasileiro que não precisasse de lei complementar para lhe conferir o perfil que diz:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
> b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
> c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
> [...]

Nos dizeres de Silva (2007, p. 462) é importante ressaltar que as leis complementares versam sobre matérias próprias, subtraídas do campo de atuação das demais espécies normativas, de forma que apenas neste universo delimitado são validamente exercitáveis.

Já no entendimento de Khair[3]:

> O IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 como de competência da União, demanda lei complementar para a sua regulamentação que não foi aprovada até hoje, existindo projetos de lei engavetados no Congresso Nacional. Para aprovar uma Lei Complementar é necessária a maioria absoluta (metade mais um) dos membros das duas casas do Congresso Nacional e para uma Lei Ordinária apenas maioria simples (metade mais um) dos presentes nas duas casas, ou bastaria o Presidente da República editar uma medida provisória, que para ter validade definitiva teria que ser aprovada por maioria simples.

Para ele, as razões alegadas para o impedimento de sua regulamentação vão desde que afugentaria o capital até que teria pequeno potencial tributário, geraria conflitos com outros impostos sobre o patrimônio e não teria como incidir eficazmente sobre títulos mobiliários.

Já no entendimento de Olmedo (2015)[4]:

> Os conservadores argumentam que um imposto como esse, confiscatório, afugentaria os ricos e resultaria em um menor crescimento do país, o que seria ainda pior para a nossa economia. De fato, mudanças tributárias envolvem uma estrutura complexa de impostos, e se não forem bem pensadas podem ter conseqüências indesejadas. Entretanto, as sociais-democracias escandinavas, por exemplo, sugerem que há sim caminhos possíveis para uma tributação justa e eficiente.

E para que a arrecadação seja alta e eficiente, o país deve ser desigual em termos de riqueza, e contar com muitas famílias muito ricas. Além disso, a incidência do imposto deve ser sobre pessoas físicas e jurídicas, a tributação deve ser especial para não residentes e deve haver severas normas contra evasão fiscal finaliza Olmedo (2015).

De acordo com um estudo do IPEA[5] (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a literatura internacional mostra que os impostos sobre riqueza, bem como os impostos sobre herança, são desafiadores e requer tempo para aprimorá-lo, viabilizando os objetivos maiores de melhorar a distribuição de renda e combate a evasão fiscal sendo objeto de estudo no próximo tópico.

3 Imposto sobre Grades Fortunas no Direito Comparado

---

[3] Imposto sobre grades fortunas. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

[4] A maioria dos países desenvolvidos, taxa ou já taxou sobre grandes fortunas. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/a-maioria-dos-paises-desenvolvidos-taxa-ou-ja-taxou-as-grandes-fortunas/>. Acesso em: 11 abr. 2016.

[5] Imposto sobre grandes fortunas <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=977:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 11 abr. 2016.

Ao longo do século XX, alguns países passaram a adotar o sistema de tributação progressivo sobre a renda, riquezas e heranças. Quase todos os países da Europa Ocidental já adotaram um imposto similar ao IGF. Sociedades liberais como Reino Unido e EUA programaram uma forte tributação sobre heranças que contribui para o equilíbrio na distribuição de renda.

Para Olmedo (2015), nos anos 90, muitos países que depois de alcançarem um bom nível de desenvolvimento e de igualdade, o referido imposto fora abolido, tais como na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Isso se deu mediante vários fatores, tais como a transferência de capitais para paraísos fiscais, alto custo administrativo e distorções quando aplicado a pessoas jurídicas.

Para Carvalho Jr[6](2011) em sua brilhante pesquisa sobre a incidência do imposto sobre grandes fortunas no Brasil e em outros países, nos esclarece que:

> A literatura internacional mostra que o Wealth Tax, juntamente com os Impostos sobre Heranças são os mais eficazes em termos distributivos. Apesar da ampla base tributária do Wealth Tax, que inclui todo o patrimônio pessoal do contribuinte, como imóveis, depósitos bancários e ativos financeiros, a sua arrecadação tem sido muito baixa e ele foi abolido na década de 1990 em vários países da Europa. As causas para a baixa arrecadação são apontadas como sendo o elevado limite de isenção, as baixas alíquotas, a não incidência sobre pessoas jurídicas, a transferência da riqueza financeira para paraísos fiscais e a subavaliação dos imóveis.

Ainda sobre a visão do notório Pesquisador, "países em que o imposto permanece em vigência, como na França, Argentina e Uruguai e respectivas alíquotas 1,6%, 1,5% e 6,3%, as receitas do governo geral são representadas pela arrecadação do devido imposto em 2009, representando crescimento significativo da arrecadação bem como alcance dos contribuintes".

Ele então acrescenta que:

> Esses países, com o passar dos anos, desenvolveram uma legislação e administração bem detalhada e complexa. Revertendo a tendência da década de 1990, países como Islândia e Espanha reinstituíram o imposto recentemente como resposta a crise financeira e fiscal que tem assolado a Europa desde 2009. O estudo mostra que a tendência internacional para uma maior eficiência e arrecadação do Wealth Tax seria o menor número de alíquotas, um limite de isenção mais baixo, a abrangência de pessoas jurídicas, a tributação especial para não residentes e a presença de normas antievasivas severas. Empiricamente, estudos mostram que a concentração da riqueza é superior a da renda, e que numa amostra significativa de países para o ano 2000, 2,5% das famílias mais ricas do mundo, isto é, inseridas no grupo de 1% com

[6] As discussões sobre a regulamentação sobre IGF: a situação no Brasil e a experiência internacional. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2016.

> as maiores fortunas do mundo, eram brasileiras. Isso mostra o potencial arrecadatório e distributivo que a instituição do imposto, se bem aplicada poderia gerar.

Atualmente, na Europa, a Holanda, França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria e Espanha possuem o imposto sobre riqueza. Cada país possui uma estrutura de taxação diferente, mas o resultado comum é a cobrança de impostos sobre os patrimônios mais elevados, com destaque para o abandono da Alemanha a incidência.

Nos Estados Unidos, o assunto é freqüentemente discutido. O imposto sobre heranças já é bem elevado no país (30%), sobretudo quando comparado com o brasileiro (4%), e atualmente, um dos candidatos à presidência em 2016, Bernie Sanders, é um fervoroso defensor do imposto sobre grandes fortunas. No Reino Unido a propriedade (imobiliária) é muitas vezes o principal ativo nas mãos dos mais ricos, e tem sido muito taxada.

E na Ásia, têm-se conhecimento que o Japão o adotou por um curto período de tempo (1950-3), a Índia o possui desde a década de 1950 e há experiências no Paquistão e Indonésia.

3.1 A França e a Teoria de *Gérard Depardieu*

A França é o caso de maior destaque, pois além de possuir um "Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna" (inspiração do prospectivo Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil), em 2012 aprovou um imposto especial – válido por dois anos – de 75% sobre os altos rendimentos superiores a um milhão de euros por ano.

O Tribunal Constitucional da França, inicialmente vetou o projeto alegando inconstitucionalidade, contudo, o líder do governo François Hollande regulamentou o mesmo, considerado como carro-chefe da sua campanha presidencial, dando início à polêmica *Teoria de Gérard Depardieu.*

A referida *Teoria de Gérard Depardieu*[7] *ficou* conhecida em todo o mundo, quando o ator se recusou a pagar este imposto, decidindo inclusive, a abandonar o seu país de origem. O litígio entre o ícone do cinema com o governo francês teve inicio em dezembro de 2012,

[7] Carta Capital - Rússia "adota" ator francês Gérard Depardieu. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/russia-adota-ator-frances-gerard-depardieu>. Acesso em: 8 jun. 2016.

onde o ator comprou uma casa na Bélgica, mais precisamente na cidade de Néchin, região conhecida como refúgio de diversos franceses que querem fugir dos impostos da França.

Diante da atitude do ator francês, o primeiro ministro Jean-Marc Ayrault descreveu como “extremamente lastimável” e em contrapartida o ator logo se posicionou em declaração aos principais meios de comunicações que abdicaria inclusive da sua cidadania francesa. E de acordo com o Código Civil da França, a abdicação da cidadania só é possível quando o cidadão receber a naturalização de outro país.

E foi a partir de então, que o presidente da Rússia, Vladimir Putin, entrou em cena, assinando em janeiro de 2013, em Moscou, um decreto que concede ao ator francês Gérard Depardieu a cidadania russa, sendo que Depardieu já havia solicitado a naturalização e esta foi emitida em conformidade com o artigo 89 da Constituição da Rússia.

Putin deu o primeiro passo, e agora Depardieu – que também é um empreendedor bem-sucedido, dono de diversos vinhedos, restaurantes e tem ao todo 80 empregados em sua folha de pagamentos decidi ou não se vai correr o risco de pagar 75% de imposto de renda na França ou 13% na Rússia.

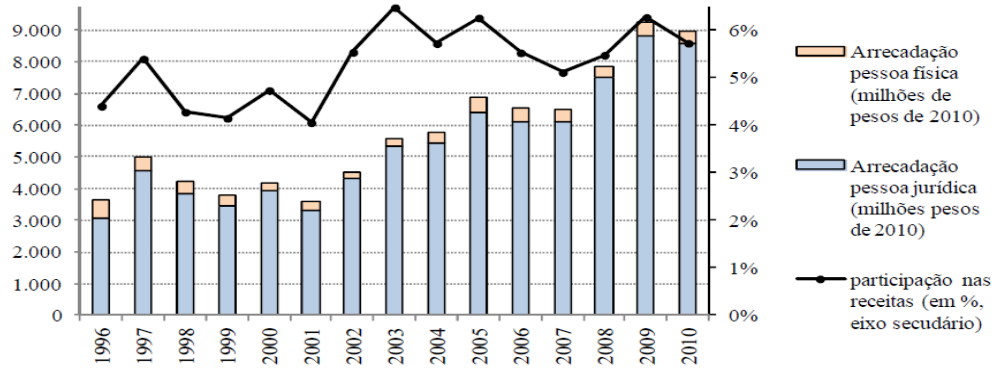
3.2 O IGF em países da América do Sul

Já na América do Sul, sendo Uruguai (desde 1989), Argentina (desde 1973) e Colômbia (desde 1986), são exemplos de países que tributam progressivamente a riqueza onde veremos a seguir, a partir de pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[8].

No caso do Uruguai, o Imposto é conhecido como *Impuesto Al Patrimônio* e está em vigência desde 1989, abrangendo o patrimônio líquido de pessoas físicas bem como pessoas jurídicas. Sua incidência alcança a riqueza líquida acima de 2,21 milhões de pesos uruguaios cerca de USD $72,000 (junho 2016) com alíquotas de caráter progressivo para residentes que flutuam de 0,7% a 2,0% e alíquota única de 1,5% para os não residentes.

GRÁFICO 1: Arrecadação de pessoas físicas e jurídicas do Imposto ao Patrimônio no Uruguai e sua participação nas receitas totais: 1996-2010 (em milhões de pesos de 2010 e %)

[8] As discussões sobre a regulamentação sobre IGF: a situação no Brasil e a experiência internacional. <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.



* Fonte: Uruguai. DGI – Dirección General Impositiva, extraído da Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: A situação do Brasil e a experiência internacional. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Artigo%20IPEA.pdf>. p. 22.

Mesmo mediante de todo o procedimento, o país garante o anonimato das aplicações financeiras, e passa a registrar sua alíquota no percentual de 3,5% e seu valor recolhido compulsoriamente pelas instituições financeiras da seguinte forma:

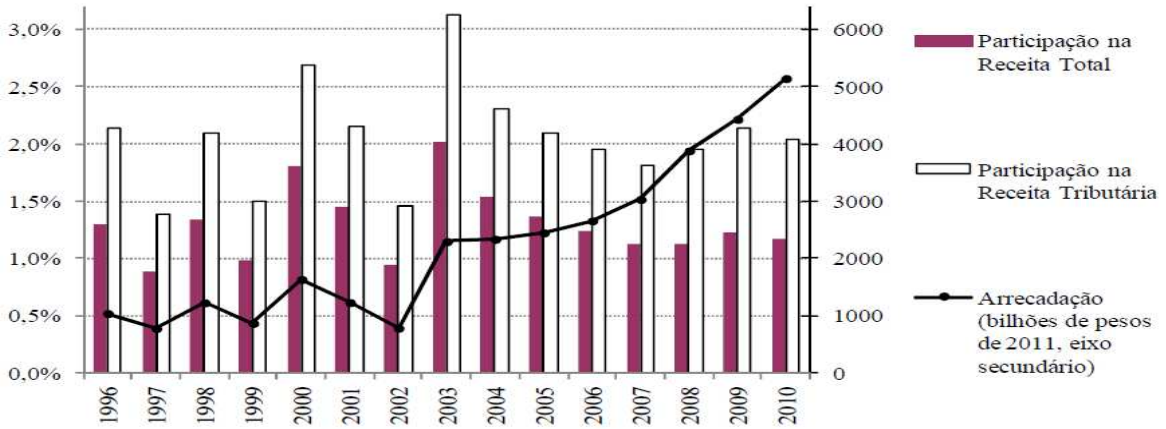
> Para o patrimônio de instituições financeiras a alíquota é de 2,8%. Podem ser deduzidas doações feitas às universidades, 50% do valor pago com o Imposto de Renda e 50% do valor das residências. Há uma previsão legal para sua extinção total em 2015, por meio da diminuição gradual das alíquotas, apesar de sua importância nas receitas governamentais. O imposto vem representando entre 4,1% e 6,5% das receitas do governo geral entre 1996 e 2010, sendo que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas equivaleu a 95% do total arrecadado em 2010. A arrecadação cresceu de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010 (preços correntes de 2010).

E finaliza suas considerações sobre o Uruguai, ressaltando que apenas quanto ao total do patrimônio de pessoas físicas, a arrecadação caiu de 624 milhões de pesos para 392 milhões no período.

Já sobre a Argentina, o segundo país a ser analisado pelo nobre pesquisador, o mesmo foi denominado como Imposto sobre Bens Pessoais em 1973 onde até então, sofreu inúmeras alterações.

De competência do governo central, o mesmo criou o Imposto sobre Bens Pessoais e excluiu o Imposto sobre Heranças, estabelecendo assim, que a base de calculo entre 1973 e 1989 seria apenas sobre a riqueza líquida, ou seja, patrimônio deduzido de todas as dívidas e ônus. Porém, em 1991, outra alteração significativa ocorreu, estabelecendo que a base de calculo também prevalecesse sobre a riqueza bruta com alíquotas progressivas entre 0,75% e 1,25% ao exceder o limite de isenção de 305 mil pesos argentinos.

GRÁFICO 2: Arrecadação e participação nas receitas totais e tributárias do Imposto sobre Bens Pessoais na Argentina: 1996-2010 (em % e em bilhões de pesos de 2011)



* Fonte: Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP), Argentina, extraído da Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: A situação do Brasil e a experiência internacional. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Artigo%20IPEA.pdf>. p. 21.

E na Colômbia, terceiro e ultimo país analisado por Pedro Humberto Bruno de Carvalho Jr, nos afirma que a tributação sobre a propriedade, é um elemento muito forte no sistema colombiano, e ainda nos esclarece que:

> O Impuesto al Patrimonio foi introduzido em 1986, extinto em 1991, e reintroduzido para o período 2003-2006 para financiar o gasto com o combate às guerrilhas. Em 2007, ele foi prorrogado até 2010, para financiar as situações de calamidade pública decorrentes das chuvas e, finalmente, em 2009, ele foi prorrogado até 2018. Atualmente, o Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de Capital tem alíquota de 14% para uma rentabilidade média estimada de 6% ao ano do patrimônio, dependendo do tipo de ativo, cuja rentabilidade é arbitrada anualmente pelo departamento fiscal. Assim, caso se desconsidere o limite de isenção, o imposto teria uma alíquota efetiva de 0,84% sobre a riqueza líquida. Já o Impuesto al Patrimonio tem alíquotas de 2,4% ou 4,8% sobre o que exceder a US$ 1,6 milhão e US$ 2,7 milhões, respectivamente.

Levando em consideração que as duas versões de tributação da riqueza na Colômbia gravam o patrimônio tanto de pessoas físicas e de vinte e três pessoas jurídicas, no que exceder ao limite de isenção finaliza o pesquisador Pedro Humberto Bruno de Carvalho Jr.

4 Projetos de Lei Complementar sobre o tema

Mesmo sendo texto constitucional a mais de duas décadas, o Imposto sobre Grandes Fortunas, IGF, é o único dos sete tributos federais previstos na Constituição Federal de 1988 ainda não regulamentado.

E diante disso, foram apresentados diversos projetos de lei com objetivo de regulamentar o referido tributo conforme nos esclarece em brilhante artigo de Albuquerque (2014).

São eles: o PLP nº 202/1989, que se encontra pronto para a inclusão em pauta; o PLP nº 108/1989, o PLP nº 208/1989, o PLP nº 218/1990 e o PLP nº 268/1990, todos tramitando junto ao PLP nº 202/1989; o PLP nº 193/1994, o PLP nº 70/1991 e o PLP nº 77/1991, que foram arquivados em fevereiro de 1995; o PLP nº 277/2008, que também está pronto para a inclusão em pauta; e, mais recentemente, foi proposto o PLP nº 26/2011, que foi apensado ao PLP nº 277/2008.

O último projeto a ganhar maior repercussão havia sido o PLP nº 202/1989, apresentado por Fernando Henrique Cardoso, à época senador pelo Estado de São Paulo. O fato é que a proposta de Fernando Henrique, e outras semelhantes a ela apensas, estão prontas para serem votadas pelo Plenário desde 2000, mas nunca chegaram a entrar em pauta.

Em junho de 2010, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, à unanimidade, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 277/2008, de autoria da Deputada Federal Luciana Genro, que regulamenta o IGF. Nele é considerada grande fortuna patrimônio acima de 2 milhões de reais, de 2 milhões a 5 milhões, incidiria uma alíquota de 1% sobre os bens; de 5 milhões a 10 milhões, 2%; de 10 a 20 milhões, 3%; de 20 milhões a 50 milhões, 4% e acima de 50 milhões, 5%, finaliza Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque.

A proposta é uma das mais agressivas, e arrecadaria cerca de 90 bilhões de reais ao Estado brasileiro, tese esta que reacendeu o debate sobre um tema que há alguns anos jazia adormecido no Congresso.

5 Argumentos favoráveis e Argumentos Contrários a regulamentação do IGF no Brasil

5.1 Favoráveis

O Imposto sobre Grandes Fortunas, o IGF, foi criado com o objetivo de contribuição na redução de desigualdades de renda bem como investimento no processo de criação de uma sociedade mais justa, revertendo à arrecadação da renda dos milionários em beneficio as ações sociais e aceleração desenvolvimento do país conforme entendimento do Governador Flávio Dino[9] em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) contra o Congresso Nacional no Supremo Tribunal Federal.

[9] Governador Flávio Dino aciona Congresso por não instituir imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <http://xandemilazzo.jusbrasil.com.br/noticias/174489762/governador-flavio-dino-aciona-congresso-por-nao-instituir-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 11 abr. 2016.

Segundo o Governador, hoje o Brasil se encontra atrás de cerca de 90% dos 124 países que apresentam informações atualizadas sobre a distribuição de renda. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de domicílios (Pnad) de 2013[10], o contingente de 1% dos brasileiros mais ricos ganham cem vezes mais que os 10% mais pobres. A renda média é de R$ 235,00 por mês entre os 8,6 milhões de trabalhadores mais pobres, contra R$ 20.312,00 entre os 864 mil que estão no topo da pirâmide.

As razões alegadas segundo Amir Khair[11] para a não incidência do referido tributo até os dias atuais vão desde a fuga do capital até que teria um pequeno potencial tributário, geraria conflitos com outros impostos sobre o patrimônio e não teria como incidir de forma eficaz sobre títulos mobiliários.

Nenhuma dessas alegações procede segundo Amir Khair:

> ao invés de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. O seu potencial tributário como será visto à frente supera o do CPMF.

Ainda Amir Khair, O IGF poderia ser cobrado de forma progressiva, arbitrando-se um nível mínimo de isenção, incidindo através de alíquota reduzida sobre o valor do patrimônio declarado no imposto de renda do final do exercício de pessoas físicas e jurídicas, que exceder o valor da isenção.

A proposta de Reforma Tributária enviada ao Congresso facilita a aprovação do IGF, pois pela primeira vez o governo federal propõe partilhar mais da metade com os Estados e Municípios[12]. Assim, governadores, prefeitos e potenciais candidatos a esses postos no Congresso teriam todo interesse em aprovar esta nova fonte de recursos para seus orçamentos. Estudo Tributário feito pela Secretaria da Receita Federal – SRF evidencia a concentração do patrimônio nas camadas mais ricas da sociedade.

O quadro abaixo apresenta essa distribuição para o ano de 1999, extraído das declarações de imposto de renda. Apenas 0,9% dos declarantes possuíam renda mensal superior a R$ 10 mil e detinham 15% do patrimônio.

---

[10] Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2013. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/>. Acesso em: 11 abr. 2016.

[11] Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

[12] 21,5% vão para o Fundo de Participação dos Estados (FPE), 23,5% vão para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), 4,8% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) e 1,8% ao Fundo de Equalização de Receitas (FER), para os Estados e Distrito Federal, totalizando 51,6% do IGF.

O mesmo percentual de 15% do patrimônio pertencia aos que tinham renda mensal entre R$ 1.000 e R$ 1.500 e representavam 24,0% do número de declarantes. Quem tinha renda mensal acima de R$ 10 mil, possuía em média um patrimônio de R$ 1.450 mil, e quem ganhava até R$ 1 mil, de R$ 47 mil, ou seja, 31 vezes mais:

QUADRO 1: Distribuição do Patrimônio por Faixa de Renda

Renda mensal (R$ mil)	Nº de declarantes	Patrimônio R$ milhões	Patrimônio (%)	Declarantes (%)	Patrimônio / Declarante (R$)
Até 1	4.773.341	224.014	22,7%	43,2%	46.949
1 ate 1,5	2.651.296	148.362	15,0%	24%	55.958
1,5 a 2	1.138.021	78.697	8,0%	10,3%	69.153
2 a 2,5	691.497	60.779	6,2%	6,3%	87.895
2,5 a 3	444.627	50.520	5,1%	4,0%	113.623
3 a 4	529.908	75.267	7,6%	4,8%	142.038
4 a 5	294.564	58.528	5,9%	2,7%	198.694
5 a 6	174.597	43.929	4,5%	1,6%	251.602
6 a 8	170.489	59.182	6,0%	1,5%	347.131
8 a 10	78.517	36.967	3,7%	0,7%	470.815
Acima de 10	103.215	149.689	15,2%	0,9%	1.450.264

* Fonte: Receita Federal do Brasil – Estudos Tributários. Disponível em: <http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/Trade/LPI2014.pdf>.

O quadro abaixo apresenta o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas em 1999 e 2000. Atingiu R$ 1.845 bilhões em 1999 (173,3% do PIB) e R$ 2.226 bilhões em 2000 (188,8% do PIB). Uma alíquota efetiva de 1% para o IGP poderia arrecadar R$ 18,5 bilhões em 1999 (1,73% do PIB) e R$ 22,3 bilhões em 2000 (1,89% do PIB). Esses valores superam as arrecadações da CPMF obtidas em 1999 e 2000 de R$ 7,9 bilhões e R$ 14,4 bilhões, respectivamente:

QUADRO 2: Potencial Tributário do IGF

R$ milhões	1999	2000
Pessoa Física	4.773.341	224.014
Pessoa Jurídica	859.716	988.638
Total	1.845.741	2.226.712
PIB	1.065.000	1.179.482
% PIB	173.31%	188,79%
Alíquota IGF	1,00%	1,00%
IGF	18.457	22.267
% PIB	1,73%	1,89%
CPMF (% PIB)	0,75%	1,22%

* Fonte: dados básicos da SRF – elaboração: Amir Hhair. Disponível em: <http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/Trade/LPI2014.pdf>.

Na realidade a arrecadação do IGF seria maior, pois parte significativa do valor dos

bens declarados (imóveis e ações) não é atualizada devido à própria legislação do imposto de renda. De qualquer forma o valor dos bens representou quase duas vezes o valor do PIB. No mundo a riqueza segundo estimativas do FMI atinge atualmente US$ 190 trilhões e o PIB US$ 48 trilhões, ou seja, a riqueza é quatro vezes o valor do PIB esclarece Khair.

No Brasil, onde a distribuição de renda é uma das piores do mundo é provável que essa relação possa superar a média de quatro vezes. Assim, uma alíquota média de 1% poderá vir a proporcionar com o tempo uma arrecadação da ordem de 4% do PIB, ou seja, três vezes o valor da CPMF. Em valores atuais o IGF poderia atingir R$ 100 bilhões por ano na visão de Amir Khair.

Pela proposta de reforma tributária do governo, R$ 51,6 bilhões pertenceriam aos Estados e Municípios e os outros R$ 48,4 bilhões ficariam com a União e poderiam ser usados para compensar a desoneração do INSS das empresas. Cada ponto de redução no INSS corresponde a R$ 4 bilhões. Assim, a desoneração atingiria de 12 pontos percentuais. A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga que qualquer desoneração tributária seja compensada por montante equivalente.

Pondera Khair que as duas alternativas ventiladas de compensação são sobre a receita ou o valor adicionado são ambas inadequadas. Ampliar a tributação sobre a receita vai contra o princípio da reforma tributária que é acabar com a cumulatividade tributária.

Sobrecarregar ainda mais o Imposto sobre o Valor Adicionado Federal (IVA-E) é elevar ainda mais sua alíquota, o que geraria mais informalidade e sonegação. Assim, o IGF pode cumprir essa função de forma mais eficaz sem causar distorções no sistema econômico e tributário. O imposto sobre o patrimônio é cobrado com sucesso há vários anos na França, Espanha, Grécia, Suíça e Noruega. Não deu certo em alguns países como Áustria, Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Luxemburgo, mas pode dar certo no Brasil. Só saberemos se o testarmos.

Seguindo este pensamento, Khair é a favorável à incidência do referido tributo, argumentando de forma clara e precisa sobre possíveis caminhos complexos, porem viáveis. Ao ser questionado pela Revista Carta Capital[13] sobre o IGF no sentido de que se poderia ser atrelado à diminuição da carga tributária sobre o consumo, ele foi objetivo em suas respostas:

> Na realidade, você tem o seguinte: o Brasil tem uma distorção tributária muito

[13] Entrevista Amir Khair "Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano", Especialista estima que a taxação de patrimônios acima de um milhão de reais poderia render um valor equivalente ao da extinta. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>. Acesso em: 11 abr. 2016.

> grande porque taxa em excesso o consumo e subtributa o patrimônio e a renda. Conseqüentemente você faz com que os preços no Brasil de diversos bens fiquem majorados em torno de 50%. Então uma pessoa vai comprar um bem, ela está pagando o valor sem os impostos mais 50% de impostos ligados ao consumo. Quando você tem uma tributação mais equilibrada, como nos países desenvolvidos, essa tributação sobre o consumo não excede 30%. Então você tem bens a preços melhores para o consumo da população. Quando você tem imposto sobre grandes fortunas entrando no compto tributário, você permite aliviar uma parte dessa tributação do consumo sem sacrificar a arrecadação pública. E, quando você faz isso, você está tomando medidas pró-crescimento. E medidas pró-crescimento repercutem do ponto de vista fiscal na melhoria da arrecadação e, portanto, na parte mais saudável das finanças públicas.
> CC: *Na sua opinião, qual deve ser o valor mínimo de patrimônio a ser taxado para que apenas os ricos sejam atingidos?*
> AK: Há várias propostas em discussão com relação à tributação. Eu acho que você deve isentar uma parcela da população. Com patrimônios de cerca de um milhão de reais você já tira dessa tributação 95% ou 98% da população brasileira. Então essa tributação vai incidir em 2% ou 5% da população. E, ao estabelecer essa tributação, você não precisa colocar alíquotas elevadas, essas alíquotas podem ficar no nível de 1% no máximo e ter, ainda assim, esse potencial de arrecadação que eu falei, com 100 bilhões de reais/ano.

Por outro lado, engana-se quem acredita que todos os ricos são contra essa taxação. Poderosos empresários, como Bill Gates, Warren Buffet, George Soros e Donald Trump, manifestam-se favoravelmente a essa medida, que no longo-prazo beneficia seus próprios negócios, já que a população pode consumir mais.

O economista Frances Thomas Piketty[14], autor do livro *O Capital No Século XXI*[15], lançado no Brasil pela editora Intrínseca, se mostra favorável a regulamentação de tal tributo, visto que se mostra bastante afinado com a realidade política e econômica brasileira, defendendo o aumento de impostos sobre as heranças no País, até 10 vezes inferiores aos da Alemanha e dos Estados Unidos, e critica o grande volume de tributos indiretos, a alta taxa de juros e a falta de transparência nos dados da Receita Federal para grandes fortunas.

Sobre programas como o Bolsa-Família, defende sua importância na redução da pobreza, mas considera ainda mais relevante a política de valorização do salário mínimo. A dificuldade em debater o aumento dos impostos sobre riqueza e patrimônio no país o surpreende. "Não discuti-los no Brasil é uma loucura. Todos os países têm impostos sobre herança muito superiores ao brasileiro. Você não precisa ser de esquerda para defender essa medida" esclarece Thomas Piketty.

A tributação de grandes fortunas, como afirma Thomas Piketty, trata-se de uma

---

[14] Entrevista – Não discutir impostos sobre riqueza é loucura. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/thomas-piketty-nao-discutir-impostos-sobre-riqueza-no-brasil-e-loucura-7525.html>. Acesso em 11 abr. 2016.

[15] Livro – O capital No Século XXI. Disponível em: <http://delubio.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2015/02/O-Capital-no-Seculo-XXI-Thomas-Piketty-2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

questão global. Enquanto houver paraísos fiscais, a taxação dos mais ricos sempre será um desafio, em qualquer lugar do mundo. Mesmo assim, em um país tão desigual em termos de renda e riqueza, como o Brasil, esse imposto poderia ser um primeiro passo.

5.2 Argumentos Contrários

A taxação de grandes fortunas arrecada pouco e não traz grandes vantagens para a distribuição de renda, disse o ex-Ministro da Fazenda, Joaquim Levy[16]:

> A taxação estática de grandes fortunas (quando o imposto incide sobre a riqueza, não sobre a renda) não arrecada muito e não tem muita vantagem. O principal instrumento de tributação é a renda, declarou o ministro ao ser perguntado sobre propostas de parlamentares de aumentar a taxação de fortunas.

Joaquim Levy enquanto Ministro, lembrou que os Estados tributam a herança; e os municípios, a transmissão de bens entre pessoas vivas. Ele, no entanto, destacou que doações de dinheiro praticamente não pagam Imposto de Renda e ainda:

> Quem recebe uma doação de R$ 1 milhão hoje paga muito pouco de Imposto de Renda. É uma quase renda que não está sujeita à tributação. “Existem numerosas combinações e possibilidades que não se restringem ao Imposto sobre Grandes Fortunas”, completou o ex ministro.
> A taxação estática de grandes fortunas (quando o imposto incide sobre a riqueza, não sobre a renda) não arrecada muito e não tem muita vantagem. “O principal instrumento de tributação é a renda”, declarou o ministro ao ser perguntado sobre propostas de parlamentares de aumentar a taxação de fortunas.

Para ele, o aumento do Imposto de Renda em determinados casos tem mais eficácia para aumentar a arrecadação de pessoas ricas. Diante do atual cenário econômico nacional, se cogitou recentemente a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas. Para Casonatti[17], ao falar sobre a incidência do IGF, deixa bem claro qual o seu posicionamento:

> O imposto sobre grandes fortunas, IGF, expresso no inciso VII do art. 153 da Constituição de 1988, embora tenha sido objeto de alguns anteprojetos de lei complementar, somente agora está prestes a se tornar efetivo. Por unanimidade, o projeto de lei complementar que visa tributar as grandes fortunas passou na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Há que diga: “Antes tarde do que nunca”, mas nesse caso melhor seria o “nunca”.

---

[16] Taxar grandes fortunas não traz muita vantagem. Disponível em: <http://economia.terra.com.br/taxar-grandes-fortunas-nao-traz-muita-vantagem-diz-levy,932fde5e9bccb410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>. Acesso em: 11 abr. 2016.

[17] Imposto sobre grandes fortunas - IGF - tiro no pé. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5834/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-tiro-no-pe>. Acesso em: 11 abr. 2016.

E vai além, quando o assunto é a plena efetivação do referido imposto:

> O referido Imposto incidirá, anualmente, sobre todo patrimônio superior a R$ 2 milhões e sua alíquota variará de 1% a 5%, dependendo do montante da riqueza, e sem a possibilidade de dedução, no Imposto de Renda, dos valores recolhidos ao novo tributo. As variações serão dispostas da seguinte forma, para o patrimônio de R$ 2 milhões a R$ 5 milhões, a alíquota prevista é de 1%; entre R$ 5 milhões e R$ 10 milhões, de 2%; de R$ 10 milhões a R$ 20 milhões, de 3%; de R$ 20 milhões a R$ 50 milhões, de 4%; e de 5% para fortunas superiores a R$ 50 milhões.

Ainda com Casonatti, evidencia que se verifica flagrante discricionariedade do legislador complementar em caracterizar o imposto, diferentemente de outros tributos que a própria Carta Magna explicita exaustivamente seus aspectos tal qual o fato imponível:

> A Constituição em matéria de tributo é rígida e não da margem a discricionariedade por parte do legislador ao passo que o novo tributo terá como um dos seus aspectos quantitativos e até mesmo material aquilo que o legislador menor entender como correto e adequado. Ainda assim, em um primeiro momento, sob uma análise rasa, e sob alegação de que esse imposto é aplicado em outros países tais como a Alemanha, França e a Suíça poderia se extrair vantagens sobre a nova tributação, criando a ilusão de que sua aplicação ensejaria algo benéfico ao país. Assim, pode se dizer que o novo Fato Gerador traria maior receita derivada ao erário, conseqüentemente maior distribuição de riqueza e investimentos por parte do setor público combatendo as desigualdades sociais que assolam o Brasil.

Dessa forma, ele acredita que o IGF configura em implicações muito mais complexas. Lembrando que muitos países que o instituíram, acabaram por abandonar a pratica do mesmo tributo e esclarece que:

> Ora, em um país como o nosso, em desenvolvimento, o novo imposto terá um alto custo de arrecadação e administração; desestimulará a poupança interna e pior, estimulará a evasão de capitais, e, por conseqüência, enfraquecerá o investimento e o crescimento econômico interno.
> Não há outra solução, mas a de criticar veementemente a proposta que está no congresso, por representar mais um aumento na carga tributária, que, diga-se de passagem, já é extremamente abusiva sem refletir ao positivo. Note-se, que nem ao menos há previsão de desconto face aos outros impostos, ou seja, um “tiro no pé”.
> Para crescer, o capital deve permanecer na mão da empresa ou pessoa física de tal forma que fomente a sua circulação, criação de emprego e o crescimento da economia gerando maior riqueza. Note-se que esse crescimento, por sua vez, também aumenta a arrecadação. A renda e o patrimônio já são exaustivamente tributados no Brasil. A progressividade já é o elemento de política fiscal hábil para se manipular aquele que detém ou demonstra ter maior capacidade econômica.

Casonatti acredita que o novo imposto, muito embora mascarado, representa bi-tributação sobre a renda que já é exercida através do Imposto de Renda. Em suma, a aplicação

do novo Imposto sobre Grandes Fortunas é extremamente contrária ao desenvolvimento econômico e na contramão do Direito.

Caracteriza bi-tributação sobre a renda, é de pobre caracterização e perigoso instrumento de arrecadação concedido ao legislador complementar face à liberdade que lhe foi outorgada na fixação do aspecto material e quantitativo da hipótese de incidência tributária finaliza o jovem tributarista.

6 Considerações finais

Em se tratando da incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas, a discussão sobre um sistema tributário mais justo e eficiente é recorrente no mundo todo, e pela experiência dos outros países, algumas conclusões podem ser aplicadas ao caso brasileiro. Nosso padrão de desigualdade, o tamanho de nossa economia, o nível de tecnologia que dispomos e a baixa tributação de heranças e propriedades no Brasil são fatores que indicam que a tributação de grandes fortunas pode sim ser efetiva aqui.

Atualmente 56% dos impostos brasileiros são cobrados indiretamente, como nos produtos nas prateleiras do supermercado, de modo que ricos e pobres pagam igual. É o chamado imposto de consumo. Como o brasileiro mais pobre gasta a maior parte de sua renda em consumo, paga mais impostos. Considerando apenas essa tributação indireta, a carga dos mais pobres é de 29,1%, contra 10,7% dos mais ricos.

Se nossos impostos fossem mais direcionados a taxar a riqueza, a partir de impostos sobre transferências bancárias ou heranças, seria possível começar a equilibrar essa conta.

O Brasil tem uma boa quantidade de famílias passíveis de serem tributadas. No ranking das famílias mais ricas do mundo, o Brasil está em 7º lugar, acima de países como Holanda, Suíça e Argentina, que tributam riqueza.

Entendemos que uma reforma tributaria se faz necessária, visto que a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas é apenas uma das varias saídas para se tentar equilibrar o nosso sistema tributário nacional, no intuito de distribuir melhor a renda bem como suprir o rombo na atual economia existente.

7 Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. **Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar

2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14578&revista_caderno=26>. Acesso em 11 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/760702.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2011.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 7 dez. 2000. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.aspselCodColecaoCsv=D&Datain=26/2/1991&txpagina=622&altura=700&largura=800>. Acesso em: 28 mar. 2011.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **As discussões sobre a regulamentação sobre IGF: a situação no Brasil e a experiência internacional**. <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf> acesso em 08/06/16.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).** Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2011.

MARTINS, Ives Gandra. **Sistema Tributário na Constituição de 1988.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELO, José Eduardo Soares. Sistema Tributário – Bitributação, *Bis in Idem*, e Cumulatividade. In: MARTINS, Ives Gandra. (Coord.). **Direito Tributário e Reforma do Sistema.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Centro de Extensão Universitária, 2003. (Pesquisas Tributárias. Nova Série, n. 9).

OLMEDO, Luiza Bulhões. **A maioria dos países desenvolvidos taxa ou já taxou sobre grandes fortunas**. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/a-maioria-dos-paises-desenvolvidos-taxa-ou-ja-taxou-as-grandes-fortunas/>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.